

DECRETO-LEI Nº 84, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1969.

Reestrutura a Secretaria da Segurança Pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, combinado com o Ato Complementar nº 49, de 27 de fevereiro de 1969, e tendo em vista o que consta do processo nº 2.05—05403/69, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

CAPÍTULO I

Dos Fins e da Organização

Art. 1º — A Secretaria da Segurança Pública é o órgão responsável pela preservação e manutenção da ordem pública e segurança interna, e pelos serviços de polícia em geral, em todo o território do Estado.

Art. 2º — Fica assim estruturada a Secretaria da Segurança Pública:

I — órgãos de administração centralizada;

II — órgãos colegiados;

III — órgãos de administração descentralizada.

§ 1º — Os órgãos de administração centralizada, responsáveis pelo controle, coordenação e execução dos serviços de polícia judiciária, administrativa e de trânsito, bem como pelo planejamento do policiamento geral do Estado, diretamente subordinados ao Secretário da Segurança Pública, são:

I — GABINETE;

II — ASSISTÊNCIA POLICIAL-MILITAR — APM;

III — INSPECTORIA DA POLÍCIA CIVIL — IPC;

IV — DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DA ORDEM POLÍTICA — DPOP;

V — DEPARTAMENTO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA — DPJ;

VI — DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS — DETRANGO;

VII — DEPARTAMENTO DE TÉCNICA POLICIAL — DTP;

VIII — DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO — DA;

IX — ACADEMIA DE POLÍCIA DE GOIÁS — APG;

§ 2º — Os órgãos colegiados são:

I — CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS — CETRANGO;

II — CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL — CSPC.

§ 3º — Os órgãos de administração descentralizada são:

I — POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS — PMGO;

II — CENTRO PENITENCIÁRIO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS DE GOIÁS — CEPAIGO.

§ 4º — A subordinação da Polícia Militar à Secretaria da Segurança Pública é de caráter estritamente operacional, nos termos do art. 4º, do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, para o fim de executar as funções relativas à prevenção do crime e à manutenção da ordem e da tranquilidade pública, ficando a seu cargo o policiamento geral, inclusive o do trânsito.

Art. 3º — Todos os órgãos policiais do Estado atuarão integrada e harmônicamente, de maneira a assegurar completa eficiência na execução de seus serviços, funcionando em regime de permanente e recíproca colaboração com direta e rápida troca de informes e esclarecimentos.

Art. 4º — Ao Secretário da Segurança Pública, nomeado com as prerrogativas e responsabilidades previstas na Constituição Estadual, cumpre dirigir, superintender e orientar as atividades de todos os órgãos da Pasta, e coordenar o planejamento geral para a preservação e manutenção da ordem pública e segurança interna do Estado.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos da Secretaria

Art. 5º — O Gabinete é órgão de assessoramento assistência e coordenação, cumprindo-lhe encarregar-se do preparo, distribuição e encaminhamento de todos os processos e papéis submetidos a despacho do Secretário, assim como da correspondência deste; auxiliar o Secretário na superintendência, orientação e coordenação dos órgãos e serviços da Secretaria e nas relações desta com as demais repartições do Estado; atender às autoridades e partes, e coordenar as audiências do Secretário.

Parágrafo Único — O Chefe do Gabinete, nomeado em comissão, por indicação do Secretário da Segurança Pública, será escolhido, preferencialmente, dentre bacharéis em Direito.

Art. 6º — A Assistência Policial-Militar, integrada por oficiais da Polícia Militar do Estado classificados na Secretaria, por ato do Comandante Geral, de comum acordo com o titular desta, é o órgão destinado a assistir e assessorar a Pasta nos assuntos e questões de natureza policial-militar, competindo-lhe, especialmente, coordenar e harmonizar o emprego dos órgãos e elementos da Corporação quando em ação integrada com os da Secretaria.

Parágrafo Único — Exercerá a função de Chefe da Assistência Militar um Coronel ou Tenente-Coronel da Polícia Militar, escolhido pela forma prevista neste artigo e designado pelo Governador.

Art. 7º — A Inspeção da Polícia Civil é o órgão destinado a fiscalizar permanentemente a regularidade dos serviços da Pasta e a apurar as irregularidades praticadas por autoridades e funcionários da mesma, compreendendo, além de outros órgãos que forem previstos em regulamento, a Corregedoria Geral de Polícia.

Parágrafo Único — O Inspetor da Polícia Civil, nomeado em comissão, por indicação do Secretário da Segurança Pública, será escolhido dentre os membros do Ministério Público do Estado e os Delegados de Polícia de Classe Especial.

Art. 8º — O Departamento de Polícia da Ordem Política tem por finalidade prevenir e reprimir os atos que atentem contra a segurança nacional, a organização político-partidária, a legislação eleitoral e as instituições nacionais; acompanhar as atividades dos setores que possam ocasionar eventuais perturbações da ordem constituída; superintender e coordenar as atividades de informações, e contra-informações, especialmente as que digam respeito à segurança interna, compreendendo, além de outros que forem previstos em regulamento, os seguintes órgãos:

I — Diretoria;

II — Delegacia Estadual de Ordem Política — DOP;

III — Delegacia Estadual de Controle de Armas, Munições e Explosivos — DEC;

IV — Serviço Estadual de Informações — SEI.

§ 1º — O DPOP atuará em regime de estreita colaboração com os organismos federais encarregados da ordem político-social.

§ 2º — O Diretor do Departamento de Polícia da Ordem Política, nomeado em comissão, por indicação do Secretário da Segurança Pública, será escolhido dentre os

Delegados de Polícia de Classe Especial e os de 1ª. Classe.

Art. 9º — O Departamento de Polícia Judiciária, na qualidade de órgão auxiliar da Justiça, destina-se a executar e superintender os serviços de polícia judiciária, com a finalidade de apurar as infrações penais e sua autoria, bem como de promover os atos processuais que lhe são atribuídos por lei, e compõe-se, além de outros que forem previstos em regulamento, dos seguintes órgãos:

- I — Diretoria;
- II — Divisão de Polícia Especializada, compreendendo:
 - a) Delegacia de Polícia Interestadual — POLINTER;
 - b) Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública;
 - c) Delegacia Estadual de Capturas;
 - d) Delegacia Estadual de Furtos e Roubos de Veículos Automotores;
- III — Divisão de Investigações Criminais;
- IV — Assistência Policial-Militar;
- V — Delegacia Geral de Polícia de Goiânia, compreendendo:
 - a) Delegacias Distritais;
 - b) Delegacia de Vigilância e Proteção de Menores;
 - c) Delegacia de Crimes de Acidentes do Trânsito;
 - d) Delegacia de Crimes Contra a Economia Popular;
 - e) Serviço de Rádio Patrulha;
 - f) Assistência Policial-Militar;
 - g) Subdelegacia de Polícia;
- VI — Delegacias Gerais de Polícia, compreendendo:
 - a) Delegacias Distritais;
 - b) Delegacia de Vigilância e Proteção de Menores;
 - c) Delegacia de Crimes de Acidentes do Trânsito;
 - d) Delegacia de Crimes Contra a Economia Popular;
 - e) Posto de Trânsito;
 - f) Posto de Técnica Policial;
 - g) Serviço de Rádio Patrulha;
 - h) Assistência Policial-Militar;
 - i) Subdelegacias de Polícia;
- VII — Delegacias Regionais de Polícia, compreendendo:
 - a) Delegacias de Polícia;
 - b) Posto de Trânsito;
 - c) Posto de Técnica Policial;
 - d) Assistência Policial-Militar;
 - e) Subdelegacias de Polícia;

VIII — CASA DE DETENÇÃO.

Parágrafo Único — O Diretor do Departamento de Polícia Judiciária, nomeado em comissão, por indicação do Secretário da Segurança Pública, será escolhido dentre bacharéis em Direito de notório saber jurídico, preferencialmente membro do Ministério Público ou Delegado de Polícia, de Classe Especial.

Art. 10º — O Departamento Estadual de Trânsito de Goiás tem a seu cargo planejar, fiscalizar e policiar o trânsito, registrar, licenciar e emplacar veículos; sinalizar as vias públicas; expedir e cassar carteiras de habilitação para condutores de veículos; cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito, aplicando as penas na mesma previstas, além de exercer outras atribuições cometidas em regulamento, e compõem-se dos seguintes órgãos:

- I — Diretoria;
- II — Divisão de Engenharia de Trânsito;
- III — Divisão de Registro e de Controle de Licenciamento de Veículos;
- IV — Divisão de Habilitação de Condutores de Veículos;
- V — Divisão de Controle de Circulação de Veículos;
- VI — Divisão Disciplinar de Trânsito;
- VII — Postos de Trânsito.

Parágrafo Único — O Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, nomeado em comissão, por indicação do Secretário da Segurança Pública, será escolhido dentre portadores de curso superior, preferencialmente Delegado de Polícia de Classe Especial ou Oficial Superior da Polícia Militar do Estado.

Art. 11 — O Departamento de Técnica Policial, órgão auxiliar da polícia judiciária e da justiça, tem por finalidade a prática de perícias em geral, avaliações e arbitramentos requisitados por autoridades policial ou judiciária, ou por membro do Ministério Público, bem como a realização dos serviços de identificação civil ou criminal e de pesquisas relacionadas com suas atividades, compondo-se dos seguintes órgãos:

- I — Diretoria;
- II — Divisão de Medicina Legal;

III — Divisão de Técnica Policial;

IV — Divisão de Identificação;

V — Postos de Técnica Policial.

Parágrafo Único — O Diretor do Departamento de Técnica Policial, nomeado em comissão, por indicação do Secretário da Segurança Pública, será escolhido dentre portadores de curso superior, preferencialmente Delegado de Polícia de Classe Especial.

Art. 12 — O Departamento de Administração, órgão central de administração geral da Pasta, tem por finalidade superintender, planejar e executar as atividades e serviços pertinentes a pessoal, material, transportes, orçamento, arquivo, relações administrativas, tesouraria, administração financeira, contabilidade e auditoria, executados pelos diversos setores da Secretaria, e compreende, além de outros que forem fixados em regulamento, os seguintes órgãos:

- I — Diretoria;
- II — Inspetoria de Finanças;
- III — Divisão Administrativa;
- IV — Divisão do Pessoal;
- V — Divisão da Despesa;
- VI — Divisão do Material;
- VII — Divisão de Transportes;

Parágrafo Único — O Diretor do Departamento de Administração, nomeado em comissão, por indicação do Secretário da Segurança Pública, será escolhido preferencialmente dentre técnicos de administração.

Art. 13 — A Academia de Polícia de Goiás tem a seu cargo a seleção, formação, aperfeiçoamento e especialização do pessoal da Secretaria.

§ 1º — Integram a Academia de Polícia de Goiás, os seguintes órgãos:

I — Congregação — constituída de todos os professores do Curso Superior de Criminalística e dos cursos de formação de Delegado de Polícia e de Comissário de Polícia, e de um representante dos professores dos demais cursos;

II — Conselho Departamental — composto de 2 (dois) professores do curso de formação de Delegado de Polícia, de 2 (dois) do curso de formação de Comissário de Polícia, de 1 (um) do Curso Superior de Criminalística e de um representante dos professores dos demais cursos de formação técnico-profissional;

III — Diretoria.

§ 2º — O Diretor da Academia de Polícia de Goiás, nomeado em comissão, por indicação do Secretário da Segurança Pública, será escolhido dentre os ocupantes de cargos de carreira policial para os quais se exija curso superior.

Art. 14 — O Conselho Estadual de Trânsito de Goiás é o órgão máximo normativo do sistema nacional de trânsito na área do Estado e compõe-se de 7 (sete) membros, tecnicamente capacitados em assuntos de trânsito, a saber:

- a) Um Presidente, de nível universitário;
- b) um representante do Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás;
- c) um representante dos órgãos rodoviários dos Municípios;
- d) um representante do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás;

- e) um representante do órgão máximo do transporte rodoviário de cargas;
- f) um representante do órgão máximo do transporte rodoviário de passageiros, e
- g) um Oficial do Exército, de preferência com o curso de Estado Maior.

Art. 15 — O Conselho Superior da Polícia Civil, órgão consultivo, normativo e deliberativo, destina-se a conhecer e decidir os assuntos considerados de relevância para a Pasta, e que digam respeito ao funcionamento e emprego dos órgãos policiais, bem como estabelecer o planejamento geral das atividades destes, compondo-se de 7 (sete) membros a saber:

- a) o Diretor do Departamento de Polícia da Ordem Policial;
- b) o Diretor do Departamento de Polícia Judiciária;
- c) o Diretor do Departamento de Trânsito;
- d) o Inspetor da Polícia Civil;
- e) o Diretor da Academia de Polícia de Goiás;
- f) o Chefe da Assistência Policial-Militar, e
- g) o Diretor do Departamento de Administração.

§ 1º — O Secretário da Segurança Pública designará, livremente, um dos membros do Conselho para as funções de seu Presidente, e outro para as de Vice-Presidente.

§ 2º — O Conselho Superior da Polícia Civil será secretariado pelo Chefe de Gabinete da Secretaria.

Art. 16 — A Polícia Militar do Estado e o Centro Penitenciário de Atividades Industriais de Goiás, órgãos de administração descentralizada da Secretaria, continuam regidos pelas legislações específicas em vigor.

CAPÍTULO III Das Delegacias de Polícia

Art. 17 — As Delegacias de Polícia classificam-se em Delegacias de Classe Especial, Delegacias de 1ª. Classe, Delegacias de 2ª. Classe, Delegacias de 3ª. Classe e Subdelegacias, a saber:

- I — Delegacias de Classe Especial:
 - a) Delegacia Geral de Polícia de Goiânia;
 - b) Delegacias Especializadas Estaduais: Delegacia de Polícia Interestadual — POLINTER, Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública, Delegacia Estadual de Capturas, Delegacia Estadual de Furtos e Roubos de Veículos Motorizados;
- II — Delegacias de 1ª. Classe:
 - a) Delegacias Gerais de Polícia;
 - b) Delegacias Regionais de Polícia;
 - c) Delegacias de Polícia Distritais;
 - d) Delegacias Especializadas de âmbito municipal: Delegacias de Vigilância e Proteção de Menores, Delegacias de Crimes de Acidentes de Trânsito, Delegacias de Crimes contra a Economia Popular;
 - e) Delegacias de Polícia dos Municípios sedes de Comarcas de 3ª. entrância;
- III — Delegacias de 2ª. Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios sedes de Comarcas de 2ª. entrância.
- IV — Delegacias de 3ª. Classe:
 - a) Delegacias de Polícia dos Municípios sedes de Comarcas de 1ª. entrância;
 - b) Delegacias de Polícia dos Municípios sedes de Zonas Judiciais;
- V — Subdelegacias de Polícia: Delegacias dos demais Municípios.

Art. 18 — A divisão territorial do Estado, para efeito de distribuição das Delegacias e da fixação do número de Distritos Policiais em cada município, será objeto de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º — Somente poderão ser instaladas Delegacias Gerais de Polícia nos municípios que contêm, nas respectivas sedes, com mais de 45.000 (quarenta e cinco mil) habitantes.

§ 2º — A jurisdição das Delegacias Regionais de Polícia não atingirá os municípios providos de Delegacias Gerais de Polícia.

§ 3º — Os Distritos Policiais serão instalados na medida das necessidades dos serviços policiais e do crescimento populacional.

§ 4º — As circunscrições policiais, dentro de um mesmo município, serão fixadas por ato do Secretário da Segurança Pública, de acordo com a população, meios de comunicação e transporte e a intensidade dos serviços.

Art. 19 — Em cada Delegacia funcionará um Cartório dirigido por Escrivão de Polícia de classe correspondente

à do respectivo Delegado, ou imediatamente inferior, e, nas do interior, um Destacamento Policial composto de elementos da Polícia Militar do Estado.

Art. 20 — As Delegacias de Classe Especial serão chefiadas por Delegados de Classe Especial ou de 1ª. Classe; as de 1ª. e 2ª. Classes por Delegados de classes correspondentes ou imediatamente inferiores, e as de 3ª por Delegados da mesma categoria.

§ 1º — As designações serão feitas por ato do Secretário da Segurança Pública.

§ 2º — Nenhum Delegado poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos consecutivos na mesma Delegacia, nem nesta voltar a servir antes de decorrido igual prazo após o seu afastamento.

§ 3º — O Secretário da Segurança Pública baixará os atos de movimentação dos Delegados, para observância do que preceitua o parágrafo anterior, 15 (quinze) dias antes, pelo menos, da expiração do prazo ali estabelecido, cumprindo aqueles o dever de se apresentarem imediatamente à Secretaria, esgotado o referido prazo, independentemente de qualquer ordem ou aviso.

§ 4º — O disposto no § 2º não se aplica às Delegacias de Classe Especial.

§ 5º — A chefia da Delegacia Estadual de Capturas é privativa de Oficial Superior da ativa da Polícia Militar.

Art. 21 — As funções de Subdelegado de Polícia são privativas dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado e dos Agentes de Polícia do quadro da Secretaria da Segurança Pública, que possuam o curso correspondente da Academia de Polícia de Goiás, cabendo a designação ao titular da referida Pasta.

Art. 22 — Em caráter excepcional, o Secretário da Segurança Pública poderá designar Oficial da ativa da Polícia Militar do Estado que possua o Curso de Formação de Oficiais (CFO), para responder pelo expediente de Delegacia Regional de Polícia e de Delegacia de Polícia, e Subtenente ou Sargento da mesma Corporação que possua o Curso de Formação de Sargentos (CFG), para responder pelo expediente de Subdelegacia de Polícia.

CAPÍTULO IV Do Pessoal da Secretaria

Art. 23 — Fica criado o quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública, que se desliga do quadro geral baixado pela Lei nº 6.725, de 20 de outubro de 1967, com modificações posteriores, respeitado, porém, o sistema de classificação pela mesma mantido.

Art. 24 — O quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública compõe-se dos seguintes anexos:

- a) Anexo I — que especifica, em classes, séries de classes grupos ocupacionais e serviços, os cargos de provimento efetivo, e fixa os respectivos quantitativos;
- b) Anexo II — que especifica os cargos de provimento em comissão e fixa os respectivos quantitativos;
- c) Anexo III — que contém a tabela de vencimentos dos cargos do Anexo I;
- d) Anexo IV — que contém a tabela de vencimentos dos cargos constantes do Anexo II, e
- e) Anexo V — que contém a tabela de valores das gratificações de função.

§ 1º — As atribuições, responsabilidades, requisitos de provimento e demais características das classes serão especificados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º — Os cargos em comissão e as funções gratificadas serão exercidos em regime de tempo integral;

Art. 25 — As funções gratificadas serão criadas por decreto do Chefe do Poder Executivo para os encargos de chefia, secretariado executivo, assessoramento e assistência previstos em regulamento, e a fixação dos respectivos símbolos obedecerá aos seguintes critérios:

I — para as funções de Corregedor Geral de Polícia, Subdiretor de Departamento, Subdiretor da Academia de Polícia de Goiás, Delegado Geral de Polícia, Delegado Regional de Polícia, Delegado Especializado Estadual, Chefe de Divisão, Chefe de Serviço (nível de Divisão) Assessor Geral de Gabinete e Assistente Policial-Militar Adjunto do DPJ: — FG-1;

II — para as funções de Secretário Executivo de Departamento, Chefe de Seção Administrativa, Chefe de Serviço, Assistente Policial-Militar Adjunto de Departamento, Assistente Policial-Militar Adjunto da Delegacia

Geral de Goiânia, Assessor de Gabinete e Subdelegado de Polícia: FG-2;

III — para as funções de Chefe de Seção e de Assistente Policial-Militar Adjunto do Serviço Estadual de Informações: FG-3;

IV — para as funções de Chefe de Serviço de Rádio Patrulha (interior), Chefe de Posto de Técnica Policial, Chefe de Posto de Trânsito e Assistente Policial-Militar: FG-4

Parágrafo Único — Aos Oficiais designados, na forma do art. 22, para responderem pelo expediente de Delegacia Regional de Polícia ou Delegacia de Polícia, poderá ser concedida gratificação de representação de valor correspondente ao símbolo FG-1.

Art. 26 — O provimento das funções gratificadas compete ao Secretário da Segurança Pública.

§ 1º — As chefias das Divisões serão atribuídas, preferencialmente, a servidores dos respectivos Departamentos, por indicação dos titulares destes, respeitadas, sempre que possível, a hierarquia dos cargos e a correlação de competência entre as atribuições destes e as das funções a serem preenchidas.

§ 2º — As Chefias das Seções serão atribuídas, preferencialmente, os servidores das respectivas Divisões observadas as disposições do parágrafo anterior.

Art. 27 — Os funcionários lotados na Secretaria da Segurança Pública, à data deste decreto-lei, serão enquadrados nos cargos constantes do Anexo I, respeitada a situação funcional de cada um.

Parágrafo Único — O enquadramento far-se-á, através de apostilas expedidas pelo Secretário da Segurança Pública, em cargo fundamentalmente idêntico, quanto às atribuições, requisitos para provimentos e grau de dificuldade para exercício, àquele que o funcionário estiver ocupando na data deste decreto-lei, ressalvados os casos especiais previstos no capítulo das disposições gerais e transitórias.

Art. 28 — Os concursos para provimento dos cargos do quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública serão por esta abertos, realizados e homologados, observadas as normas legais vigentes.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 29 — Ficam extintos os seguintes cargos, classes, grupos ocupacionais e Serviço dos Anexos I e III da Lei nº 6.725, de 20 de outubro de 1967, e suas modificações posteriores:

I — Do Anexo I:

a) o Serviço "Administração Policial", com exceção dos cargos de Carcereiro e de Vigilante de Presídio, do Grupo Ocupacional "Polícia";

b) Os Grupos Ocupacionais "Medicina e Odontologia", "Delegacia" e "Criminalística", do Serviço "Técnico Científico";

a) a classe única "Química Legal", do Grupo Ocupacional "Química e Laboratório", do Serviço "Técnico Científico";

II — do Anexo III: todos os cargos privativos da Secretaria da Segurança Pública, com exceção dos de Delegado Municipal.

§ 1º — Os cargos de Carcereiro e Vigilante de Presídio mencionados na alínea "a" do item I deste artigo ficam transferidos, com os seus atuais quantitativos e vencimentos, para o Anexo VIII — Cargos Extintos Quando Vagarem — da Lei nº 6.725, de 20 de outubro de 1967, reestruturado pela Lei nº 7.200, de 13 de novembro de 1968.

§ 2º — Os cargos em comissão de Delegado Municipal a que se refere o item II serão extintos, por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário da Segurança Pública, à medida em que as Delegacias e Subdelegacias de Polícia forem sendo providas na forma deste decreto-lei.

§ 3º — A partir de 1º de janeiro de 1971, nenhuma nomeação se fará mais para provimento dos cargos em comissão de que trata o parágrafo anterior.

Art. 30 — O pessoal da Secretaria da Segurança Pública reger-se-á pela mesma legislação que regula a vida funcional dos demais servidores do Poder Executivo do Estado, salvo nos casos de expressa disposição em contrário.

Parágrafo Único — Os atos de administração do pessoal da Secretaria da Segurança Pública, inclusive os de concessão de licenças, gratificação adicional, salário-família e progressão horizontal, passam para a competência da referida Pasta.

Art. 31 — Entre os requisitos para provimento da classe de Delegado de Polícia de Classe Especial, SP.TC. 101.01.4.U-1, incluir-se-á a conclusão do Curso Superior de Polícia da Academia Nacional de Polícia ou de outra congênere que adote o currículo mínimo da primeira.

Art. 32 — Serão enquadrados, observada a situação funcional de cada um:

a) nas classes de Agente de Polícia de 3a. Classe, SP.AP.101.01.1-E, Agente de Polícia de 2a. Classe, SP.AP.101.01.2-C, e Agente de Polícia de 1a. Classe, SP.AP.101.01.3-B, os atuais ocupantes das classes de Investigador de Polícia, AP.101.03.1.E, Detetive, AP.101.03.2.C, e Inspetor de Polícia, AP.101.03.2.B, respectivamente.

b) na classe de Técnico Criminalístico de 1a. Classe, SP.TC.104.01.2-U-6, os atuais ocupantes das classes de Químico Legal, TC.103.00.1.U-6, e Odontologista, TC.104.00.2.U-6.

Art. 33 — Ficam integrando a classe de Perito Criminalístico, SP.AP.103.00.5-A, os atuais Peritos Criminalísticos Assistentes, SP.AP.103.00.5-A, os atuais Peritos Criminalísticos Assistentes, AP.102.01.1.B, observada a situação funcional de cada um.

Art. 34 — As promoções e acessos no quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública ficam dispensados de qualquer interstício até 31 de dezembro de 1970.

Art. 35 — O Regulamento Geral da Secretaria da Segurança Pública será baixado por ato do Chefe do Poder Executivo, cumprindo ao titular da Pasta encaminhar o respectivo projeto, à Secretaria do Governo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste decreto-lei.

Art. 36 — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas o enquadramento dos funcionários da Secretaria da Segurança Pública nos cargos do quadro criado pelos arts. 23 e 24 só vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1970, subsistindo até essa data os cargos de que atualmente são os mesmos ocupantes.

Art. 37 — A autoridade policial, quando no desempenho de funções estritamente inerentes ao cargo e ligadas às finalidades da Secretaria da Segurança Pública, poderá ser concedida uma gratificação mensal, por risco de vida, fixada em 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento, que a este não se incorporará para qualquer efeito.

§ 1º — Consideram-se autoridades policiais, para o efeito deste artigo, os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Autópsia, Fotógrafo Criminalístico, Perito Criminalístico, Motorista Policial, Comissário de Polícia, Delegado de Polícia, Médico Legista, Técnico Criminalístico, Carcereiro e Vigilante de Presídio.

§ 2º — Quando o servidor for licenciado para tratamento da saúde, em decorrência de acidente ocorrido em serviço, continuará a receber a gratificação de risco de vida.

§ 3º — A concessão da gratificação de risco de vida será feita por ato do Secretário da Segurança Pública.

Art. 38 — Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 4.191, de 22 de outubro de 1962, na parte em que vincula o Centro Penitenciário de Atividades Industriais de Goiás — CEFALGO à Secretaria do Interior e Justiça; o art. 61 da Lei nº 6.725, de 20 de outubro de 1967; a Lei nº 7.010, de 26 de junho de 1968, e todas as disposições em contrário às do presente decreto-lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 28 de novembro de 1969, 81º da República.

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA

Cel. Renato Pitanga Maia

Luiz Barreto Corrêa de Menezes Neto

Nivaldo Werner

Ciro Machado do Espírito Santo

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, GRUPADOS EM CLASSES, SÉRIES DE CLASSES, GRUPOS OCUPACIONAIS E SERVIÇOS

DENOMINAÇÕES E CODIFICAÇÃO			Quantitativo
SERVIÇO:	Administração Policial — SP.AP		
GRUPO OCUPACIONAL:	Investigação	SP.AP.101	
Série de Classes:	Agente de Polícia	SP.AP.101.01	
Classes:	Agente de Polícia de 3a. Classe	SP.AP.101.01.1-E	290
	Agente de Polícia de 2a. Classe	SP.AP.101.01.2-C	120
	Agente de Polícia de 1a. Classe	SP.AP.101.01.3-B	50
GRUPO OCUPACIONAL:	Escrivania de Polícia	SP.AP.102	
Série de Classes:	Escrivão de Polícia	SP.AP.102.01	
Classes:	Escrivão de Polícia de 3a. Classe	SP.AP.102.01.1-C	104
	Escrivão de Polícia de 2a. Classe	SP.AP.102.01.2-B	80
	Escrivão de Polícia de 1a. Classe	SP.AP.102.01.3-A	56
GRUPO OCUPACIONAL:	Criminalística	SP.AP.103	
Classe Única:	Auxiliar de Laboratório Criminalístico	SP.AP.103.00.1-R	4
Classe Única:	Auxiliar de Autópsia	SP.AP.103.00.2-L	10
Classe Única:	Fotógrafo Criminalístico	SP.AP.103.00.3-E	7
Classe Única:	Desenhista Criminalístico	SP.AP.103.00.4-C	3
Classe Única:	Perito Criminalístico	SP.AP.103.00.5-A	50
GRUPO OCUPACIONAL:	Identificação	SP.AP.104	
Série de Classes:	Identificação	SP.AP.104.01	
Classes:	Identificador	SP.AP.104.01.1-D	21
	Classificador	SP.AP.104.01.2-C	16
	Dactiloscopista	SP.AP.104.01.3-B	12
GRUPO OCUPACIONAL:	Administração	SP.AP.105	
Série de Classes:	Atividades Gerais de Administração	SP.AP.105.01	
Classes:	Escrutário	SP.AP.105.01.1-L	40
	Auxiliar de Administração	SP.AP.105.01.2-I	10
	Assistente de Administração	SP.AP.105.01.3-A	10
Classe Única:	Zelador	SP.AP.105.00.1-S	25
Classe Única:	Contabilista	SP.AP.105.00.2-A	2
GRUPO OCUPACIONAL:	Transporte e Mecânica	SP.AP.106	
Série de Classes:	Mecânica	SP.AP.106.01	
Classes:	Auxiliar de Mecânico	SP.AP.106.01.1-Q	7
	Mecânico	SP.AP.106.01.2-I	8
Classe Única:	Mecânico Eletricista	SP.AP.106.00.1-I	2
Classe Única:	Motorista Policial	SP.AP.106.00.2-D	30
GRUPO OCUPACIONAL:	Trânsito	SP.AP.107	
Série de Classes:	Eleticidade	SP.AP.107.01	
Classes:	Auxiliar de Eletricista de Sinalização	SP.AP.107.01.1-S	4
	Eletricista de Sinalização	SP.AP.107.01.2-I	3
Classe Única:	Auxiliar de Sinalização	SP.AP.107.00.1-S	4
Classe Única:	Pintor de Sinalização	SP.AP.107.00.2-L	3
Classe Única:	Emplacador	SP.AP.107.00.3-J	15
Classe Única:	Perito de Vistoria	SP.AP.107.00.4-C	10
SERVIÇO:	Delegacia	SP.TC.101	
GRUPO OCUPACIONAL:	Comissário de Polícia	SP.TC.101.00.1-U-7	30
Classe Única:	Delegado de Polícia	SP.TC.101.01	
Série de Classes:	Delegado de Polícia de 3a. Classe	SP.TC.101.01.1-U-4	100
Classes:	Delegado de Polícia de 2a. Classe	SP.TC.101.01.2-U-3	40
	Delegado de Polícia de 1a. Classe	SP.TC.101.01.3-U-2	35
	Delegado de Polícia de Classe Especial	SP.TC.101.01.4-U-1	5
GRUPO OCUPACIONAL:	Medicina	SP.TC.102	
Classe Única:	Médico Legista	SP.TC.102.00.1-U-6	10
	Médico de Trânsito	SP.TC.102.00.2-U-6	2
GRUPO OCUPACIONAL:	Engenharia	SP.TC.103	
Classe Única:	Engenheiro de Trânsito	SP.TC.103.00.1-U-2	1
GRUPO OCUPACIONAL:	Criminalística	SP.TC.104	
Série de Classes:	Criminalística	SP.TC.104.01	
Classes:	Técnico Criminalístico de 2a. Classe	SP.TC.104.01.1-U-7	13
	Técnico Criminalístico de 1a. Classe	SP.TC.104.01.2-U-6	6
GRUPO OCUPACIONAL:	Psicotécnica	SP.TC.105	
Classe Única:	Psicotécnico	SP.TC.105.00.1-U-7	2

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Chefe de Gabinete	
1	Inspetor da Polícia Civil	C-1
1	Diretor do Departamento de Polícia de Ordem Política	C-1
1	Diretor do Departamento de Polícia Judiciária	C-1
1	Diretor do Departamento Estadual de Trânsito	C-1
1	Diretor do Departamento de Técnica Policial	C-1
1	Diretor do Departamento de Administração	C-1
1	Diretor da Academia de Polícia de Goiás	C-1
1	Inspetor de Finanças	C-2
1	Chefe da Casa de Detenção	C-4
1	Motorista de Representação	C-7

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nível	Referência Base	I	II	Referência	Horizontal III	IV	V	Razão Vertical	Razão Horizontal
A	343,75	368,75	393,75		418,75	443,75	468,75	37,50	25,00
B	306,25	331,25	356,25		381,25	406,25	431,25	31,25	25,00
C	275,00	293,75	312,50		331,25	350,00	368,75	25,00	18,75
D	250,00	262,50	275,00		287,50	300,00	312,50	12,50	12,50
E	237,50	250,00	262,50		275,00	287,50	300,00	12,50	12,50
F	225,00	237,50	250,00		262,50	275,00	287,50	12,50	12,50
G	212,50	225,00	237,50		250,00	262,50	275,00	12,50	12,50
H	200,00	210,00	220,00		230,00	240,00	250,00	12,50	10,00
I	187,50	197,50	207,50		217,50	227,50	237,50	12,50	10,00
J	175,00	185,00	195,00		205,00	215,00	225,00	12,50	10,00
L	162,50	172,50	182,50		192,50	202,50	212,50	6,25	10,00
M	156,25	162,50	168,75		175,00	181,25	187,50	6,25	6,25
N	150,00	156,25	162,50		168,75	175,00	181,25	6,25	6,25
O	143,75	150,00	156,25		162,50	168,75	175,00	6,25	6,25
P	137,50	143,75	150,00		156,25	162,50	168,75	6,25	6,25
Q	131,25	136,25	141,25		146,25	151,25	156,25	6,25	5,00
R	125,00	130,00	135,00		140,00	145,00	150,00	6,25	5,00
S	120,00	125,00	130,00		135,00	140,00	145,00	—	5,00
U-1	1.250,00	1.287,50	1.325,00		1.362,50	1.400,00	1.437,50	125,00	37,50
U-2	1.125,00	1.162,50	1.200,00		1.237,50	1.275,00	1.312,50	125,00	37,50
U-3	1.000,00	1.037,50	1.075,00		1.112,50	1.150,00	1.187,50	62,50	37,50
U-4	937,50	962,50	987,50		1.012,50	1.037,50	1.062,50	125,00	25,00
U-5	812,50	837,50	862,50		887,50	912,50	937,50	125,00	25,00
U-6	687,50	712,50	737,50		762,50	787,50	812,50	125,00	25,00
U-7	562,50	587,50	612,50		637,50	662,50	687,50	125,00	25,00
U-8	437,50	462,50	487,50		512,50	537,50	562,50	—	25,00

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS
EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTO MENSAL
C-1	NCr\$ 750,00
C-2	NCr\$ 625,00
C-3	NCr\$ 562,50
C-4	NCr\$ 500,00
C-5	NCr\$ 437,00
C-6	NCr\$ 375,00
C-7	NCr\$ 325,00
C-8	NCr\$ 275,00

ANEXO V
TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	VALOR MENSAL
FG-1	NCr\$ 200,00
FG-2	NCr\$ 150,00
FG-3	NCr\$ 100,00
FG-4	NCr\$ 80,00

DO. 31-08-1.969